

**Processo n.:** @PCP 18/00280812

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Joel Longen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 14/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 447/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1351/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à *Câmara Municipal de Petrolândia* a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Joel Longen, Prefeito Municipal de Petrolândia naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**2. Ressalvas:**

**2.1.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 34 (R\$ 6.747,22) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 36 (R\$ 585,93), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recursos).

**2.2.** Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 30.410,49, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

**2.3.** Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 168.270,78, em decorrência de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1, quadro 10 e 4.2, quadro 11-A).

**2.4.** Reincidência na remessa indevida das informações eletrônicas ao Sistema e-Sfinge relativa às despesas com FUNDEB e de recursos vinculados/convênios destinados a Educação e Saúde, registrados na Especificação de Fonte de Recursos: "00" Ordinários, contrariando os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 3º da Instrução Normativa nº TC - 04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC 01/2005 e art. 8º e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Limites Saúde, Educação e Fundeb, Quadros 13, 14, 15 e 16, deste Relatório)

**3. Recomendações para que a Prefeitura Municipal de Petrolândia adote providências quanto:**

**3.1.** Cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

**3.2.** Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

**3.3.** Adote providências para evitar a reincidência no atraso da Remessa da Prestação de Contas, em atendimento ao artigo 51 da LC n. 202/2000 que determina o prazo de entrega das contas até 28 de fevereiro do exercício seguinte, de acordo com o art. 51 da Lei Complementar nº 200/2000, uma vez que o Município de Petrolândia efetuou a remessa somente no dia 02 de maio de 2018 (63 dias de atraso), em inobservância ainda ao art. 9, XV, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

**4.** Alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Petrolândia que o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) para remessa da prestação de contas anuais de governo, poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 70, inciso VII, da citada lei, bem como a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas (art. 9, inciso XV, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

**5.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Petrolândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar  
Processo n.: @PCP 18/00280812 Parecer Prévio n.: 14/2018

(estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Petrolândia

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 447/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Petrolândia.

**Ata n.:** 63/2018

**Data da sessão n.:** 19/09/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC